

46 – REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2018/2019 – MEDIANTE ADESÃO

Fica instituído o REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, ao qual os estabelecimentos das empresas interessadas poderão formalizar sua adesão, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

I) REGRAS GERAIS PARA ADESÃO – A empresa deverá, individualmente ou por seu contador, formalizar sua adesão para a obtenção de autorização para a aplicação desta cláusula, para cada estabelecimento interessado, por meio de requerimento via sistema SinDigital, pelo site www.sincomerciobauru.com.br, contendo as seguintes informações:

a) razão social, CNPJ, porte da empresa, Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, capital social, número de empregados, endereço completo, telefone e e-mail para contato e identificação do sócio da empresa e do contador responsável;

b) declaração de compromisso e comprovação do cumprimento integral das cláusulas obrigacionais da empresa da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção das contribuições de ambos os Sindicatos;

c) ficam dispensadas da solicitação as empresas com Adesão ao REGIME ESPECIAL DE PISOS SIMPLIFICADO – REPIS 2018/2019;

Parágrafo 1º – Constatado o cumprimento dos requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecerem às empresas solicitantes, o Certificado, no prazo máximo de até 07 (sete) dias, contados a partir da data de recebimento da solicitação. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, via sistema SinDigital, também no prazo máximo de 07 (sete) dias. A ausência de manifestação dos Sindicatos no prazo previsto implicará na concessão automática do Certificado requerido.

Parágrafo 2º – A falsidade de declaração ou descumprimento desta cláusula ocasionará a suspensão da autorização e obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, a convocar a empresa para regularizar a situação, sob pena da revogação conjunta da autorização concedida, sendo imputado à empresa o pagamento das diferenças apuradas.

Parágrafo 3º – A empresa apresentará seu Certificado como meio de prova para demonstrar sua autorização para aplicação do REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2018/2019, perante a Comissão de Conciliação Intersindical, o Ministério do Trabalho e Emprego e/ou comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho.

Parágrafo 4º – Eventual recusa por parte dos sindicatos convenientes deverá ser acompanhada de fundamentação.

Parágrafo 5º – As empresas associadas do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula 51º (quinquagésima primeira) ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula.

Parágrafo 6º – O prazo para adesão ao REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2018/2019, com efeitos retroativos à data-base, poderá ser efetuado até o dia 15/08/2019. Excepcionalmente, em situações justificadas, essa data poderá ser alterada com a concordância dos sindicatos signatários. Vencido o prazo estabelecido, a autorização irá gerar efeitos apenas a partir da expedição do certificado.

II) CONDIÇÕES PARA O TRABALHO – A compensação da duração diária de trabalho atenderá aos preceitos legais e as seguintes regras:

a) o presente Banco de Horas é formado pelas HORAS POSITIVAS (horas extras) e HORAS NEGATIVAS (faltas injustificadas) da jornada de trabalho, e de acordo com a necessidade de serviço da Empresa;

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias;

c) o acerto do Banco de Horas a partir de SETEMBRO/2018 deverá ser feito semestralmente nos meses de março e setembro, sendo eventual pagamento efetuado na folha de pagamento referente aos meses de março e setembro de cada ano. As horas extras trabalhadas e não compensadas no prazo previsto acima, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas horas), obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

f) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenientes;

g) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou outro documento específico, entregue mensalmente o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

h) ficam dispensadas das obrigações previstas nas alíneas “f” e “g” as empresas com Adesão ao REPIS – Regime Especial de Pisos Simplificado;

Parágrafo 1º – O descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas “b” e “g” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 2º – A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo anterior, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final da vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais;

Parágrafo 3º – As empresas que aderirem ao REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2018/2019 ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE, atendidas as seguintes condições:

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

a.1) estar disponível no local de trabalho;

a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;

a.3) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado;

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto;

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário;

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

d.1) restrições à marcação do ponto;

d.2) marcação automática do ponto;

d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;

d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado;

Parágrafo 4º – Os efeitos das autorizações para o REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS 2018/2019 prevalecerão até 30 de setembro de 2019.

Parágrafo 5º – As adesões para o REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, para o próximo período convencional, conforme previsto no Parágrafo 1º desta cláusula, poderão ser efetuadas a partir de 1º de setembro de 2019 até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT, quando passarão a vigorar os novos prazos e condições que vierem a ser estabelecidos.

Parágrafo 6º – A prática do REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE HORAS sem a devida Autorização dará ensejo ao pagamento da multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por empregado, a favor deste, uma única vez, na vigência desta Convenção.